Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssima Sra. Pregoeira do Pregão Eletrônico 12/2020 - Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais

CONSTRUTORA AGD LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.651.663/0001-20, com sede na Avenida Américo Renne Gianetti, 2101, sala 01, Saramenha, Ouro Preto, Minas Gerais, representada pelo seu sócio Sr. DANILO VIDIGAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF 740.170.986-49 e na Identidade M-5.233.701, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado no Processo Administrativo 23109.003863/2020-88, pela empresa Construmix – Construções e Engenharia Ltda. pelos fatos e fundamentos trazidos abaixo:

1. TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi apresentado em 27 de outubro de 2020.
Ato seguinte, em obediência ao art. 4°, XVII, da Lei 10.520/2002, abriu-se prazo para as contrarrazões:

Art.4° (...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando o dia 28 a data inicial, o prazo findar-se-á em 30 de outubro.
Tempestivas são, portanto, as contrarrazões ora apresentadas, devendo, por conseguinte, serem conhecidas, processadas e ao final providas.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após a fase de Lances, foi classificada como 1ª habilitada a Empresa Construtora Nogueira Franco Eireli.
Em análise à documentação de habilitação a empresa foi desclassificada por omitir Contrato com a Administração, desatendendo a determinação do Edital nos itens 10.11.8 e 10.11.9.
Após a desabilitacão da empresa referida e chamada da Construtora AGD Ltda., classificada em 2ª posição, a empresa Construmix apresentou recurso para a desabilitação da Construtora AGD sob o argumento de que a empresa apresentou balanço, no mínimo suspeito, sem a Certidão de Habilitação do Profissional Contábil responsável, bem como saldo de caixa alto, razões que serão debatidas a seguir:

– Do Pedido de Inabilitação da Empresa Construtora AGD Ltda.

A empresa Construmix Construções e Engenharia Ltda. pede a Inabilitação da Construtora AGD Ltda. sob o argumento de que há falhas na equação econômico-financeira, com apresentação de um balanço um tanto suspeito e repleto de falhas na sua elaboração.

Segundo a Construmix, a empresa não apresentou Certidão de Regularidade Profissional do Contador que subscreve o Balanço Patrimonial e além disso, possui saldo de caixa elevado em relação à existência de empréstimos pela empresa.

Inicialmente cabe ressaltar que a saúde financeira da empresa é importante na contratação no que tange à comprovação de capacidade de execução do contrato. Atendidos esses requisitos, a forma com que a Empresa gere seus ativos e passivos diz respeito tão somente a ela.

Trata-se de gestão empresarial da livre iniciativa. Cada empresa cuida da sua gestão da forma que entende correto. Portanto, incabível a manifestação da Empresa no que cerne ao saldo de caixa alto contraposto à existência de empréstimos.

Noutro giro, a empresa contesta a inexistência de Certidão de Regularidade do Contador, o que colocaria em xeque a veracidade dos documentos apresentados.

Conforme se extrai do Edital, nos documentos requisitados para a qualificação econômica financeira, não possui a certidão questionada:

10.10. Qualificação Econômico-Financeira:
10.10.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
10.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 10.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
10.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social. 10.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e

Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante Passivo Circulante
10.10.4 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:
10.10.4.1. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Em hipótese imaginária de obrigatoriedade de certidão de regularidade conjunta ao Balanço Patrimonial, a Certidão é pública e extraída da internet, ou seja, de fácil constatação e confirmação pela Administração Pública, o que poderia ser solucionado apenas por simples diligência.

Lado outro, no julgado trazido como balizador nas razões do recurso apresentado pela Construmix, transparece que houve exigência editalícia da Certidão, razão pela qual a empresa, naquela ocasião, veio a ser inabilitada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, consequentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes". Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)

Imprescindível destacar que a legislação afeta ao assunto, na Resolução n° 1402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade assevera que os profissionais em questão PODERÃO comprovar a regularidade quando solicitado pela parte interessada.

A interpretação é bastante lúcida, não cabendo interpretações extensivas: a Resolução predispõe: PODERÃO e não DEVERÃO, e completa: quando solicitado pela parte interessada. Portanto, não se trata de uma obrigação de comprovação, mas de uma faculdade não exigida neste edital:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.
Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.
Assim, como mencionado alhures, esse encargo não recaiu sobre a empresa, posto que não exigido em edital licitatório.

Nesse momento, vale ressaltar que o TCU, em situação análoga a este pregão e contrário à necessidade da apresentação da Certidão, determinou à Companhia Energética de Alagoas que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional, conforme acórdão 1924/2011 – Plenário, TC 000.321/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27/07/2011(...)
Licitação sobre a modalidade Pregão: 2- A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida.
Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do pregão Eletrônico n°26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas – Ceal, constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo profissionais e ainda a indicação do nome e do número de registro do profissional do Conselho Regional de contabilidade, comprovando com o selo de habilitação profissional. Quanto a esta questão, a Ceal argumentou que a exigência não seria excessiva "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da DHP" por qualquer profissional junto ao CRC de sua inscrição. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto a impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis, das licitantes, entendimento corroborado inclusive pelo STF.
Indevida, portanto, a inabilitação da empresa sob este aspecto, o que levou a votar por que se determinasse à Ceal que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e

desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do pregão. Eletrônico n°26/2010. Nos termos do voto do Relator, o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão n°1924/2011- Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel.Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

Dadas as razões mencionadas, há na habilitação a comprovação de regularidade do balanço pela exigência de assinatura de profissional capacitado e, não bastasse isso, já se mostra entendimento sedimentado a impossibilidade de inabilitação pela ausência de comprovação de regularidade do profissional, eis que se mostra uma faculdade e não obrigatoriedade do profissional apresenta-la em instrumento licitatório. Assim, por não ter sido exigido no edital, não há que se dizer em irregularidades apresentadas pela empresa, não prosperando as alegações da Recorrente.

Por fim, mas não menos importante, o Balanço Patrimonial da Empresa é registrado junto à Junta Comercial. Este registro, por si só traz a veracidade do documento bem como a regularidade daquele que o fez. Isto porque, para que haja o registro na Junta comercial, há a imprescindibilidade da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional. Portanto, descabido o pedido da Empresa Construmix.

A título de esclarecimento, o item 10.3 do edital prevê a possibilidade, caso seja necessário, de realização de diligências:

10.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação.

Entendendo pela pertinência em apresentação da Certidão para fins de saneamento do feito, a empresa se disponibiliza a entregar, no prazo pré-determinado, o documento de comprovação.

Por todo o exposto, movido pelas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha pela sua decisão habilitando a empresa Construtora AGD Ltda. sagrando-se vencedora deste processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Danilo Vidigal
Construtora AGD Ltda

Fechar